# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12223/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10808/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1820589 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DOURADOS/AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO |
| **JURISDICONADOS** | : 1.MURILO ZAUITH<br>2.DÉLIA GODOY RAZUK<br>3.AHMAD HASSAN GEBARA<br>4.CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS |
| **CARGO (S)** | :1.PREFEITO Á ÉPOCA<br>2.PREFEITA<br>3. DIRETOR-PRESIDENTE AGETRAN Á ÉPOCA<br>4.DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 102/2015 |
| **TIPO DE PROCESSO** | :CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2016/DL/PMD |
| **CONTRATADO** | : VIALUX PRODUTOS PARA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA - EIRELI |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFINS, OBJETIVANDO ATENDER A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL EM CUMPRIMENTO A LEI FEDERAL N° 9503/97. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 129.709,80 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Contrato Administrativo n. 18/2016**, celebrado entre o Município de Dourados por intermédio da Agência de Transporte e Trânsito e a empresa Vialux Produtos para Sinalização e Segurança Viária - EIRELI, tendo como objeto aquisição de material de sinalização visual e afins, objetivando atender a sinalização de trânsito horizontal em cumprimento a Lei Federal n° 9503/97, bem como, da **execução financeira da contratação.**

Quanto ao procedimento licitatório, e a formalização a Ata e Registro de Preço n. 4/2016, estes já foram julgados pelos termos da **Decisão Singular n. 13744/2017** (pç. 26 , fls. 432-433 – TC/MS n. 14814/2016).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu na **Análise n. 11498/2018** (pç. 32, fls.162-168), a:

> a) **Regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo 18/2016**, firmado entre o **Município de Dourados, por meio da Agência de Transporte e Trânsito de Dourados (CNPJ nº 03.155.926/0001-44)** e a empresa **Vialux Produtos para Sinalização e Segurança Viária – EIRELI (CNPJ nº 21.173.121/0001-05),** nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o item "**a**" no tópico Achados.

b) **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 18/2016**, firmado entre o **Município de Dourados, por meio da Agência de Transporte e Trânsito de Dourados** (**CNPJ nº 03.155.926/0001-44)** e, a empresa **Vialux Produtos para Sinalização e Segurança Viária – EIRELI (CNPJ nº 21.173.121/0001-05),** nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando os itens "**b**" no tópico Achados (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4740/2019** (pç.33, fls.169-170), opinando nos seguintes termos:

> I – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato nº 18/2016 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, e II da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> II- pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.
>
> III- Pela **aplicação de Multa** ao ordenador de despesas, com fulcro no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93 e inciso I, do art. 44 da Lei Complementar 160/2012 (Destaques originais).

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e do parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento nos seguintes termos:

### DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2016

O Contrato Administrativo n. 18/2016, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que seu o resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 32, fls. 162-168).

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 129.709,80 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 129.709,80 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 129.709,80 |

| | |
|---|---|
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 129.709,80 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informação constante a peça n. 25 fl.125.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, entendo que, independentemente do tempo de remessa, os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016**, celebrado entre o município de Dourados por intermédio da Agência de Transporte e Trânsito e a empresa Vialux Produtos para Sinalização e Segurança Viária – EIRELI, bem com a **execução financeira da contratação**.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

TL